



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10907.001095/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.191 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente SUPERMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 12/05/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

O Decreto-Lei n° 37/66, no Capítulo VI, que dispõe sobre Contribuintes e Responsáveis, em seu artigo 32, atribui expressamente responsabilidade tributária ao representante/agente marítimo do transportador estrangeiro pelo extravio e avaria de mercadoria.

TRÂNSITO ADUANEIRO. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

A legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n° 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, apenas a mercadoria acidentalmente destruída não sofrerá a incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e João Paulo Mendes Neto.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira

Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de auto de infração onde está sendo exigido o montante de R\$182.415,59, a título de Imposto de Importação (R\$ 55.665,97); Multa Proporcional ao II (R\$ 27.832,97); Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 54.245,56); Pis/Pasep (R\$ 7.968,36) e Cofins (R\$ 36.702,73).

Segundo consta da "Descrição dos Fatos", **em face de pedido de vistoria aduaneira** (processo n.º 10907.000912/2005-44), **tendo em vista a constatação de avaria e possível extravio de mercadoria**, conforme Termo de Avaria apresentado pelo depositário, constituiu-se a Comissão de Vistoria Aduaneira com fins de apurar a extensão da falta e apurar a responsabilidade tributária, nos termos do art. 581 do Decreto n.º 4.543/2002. **Como resultado, a fiscalização apurou o extravio de parte da mercadoria vistoriada.**

Ao final da vistoria, concluiu-se pela responsabilidade do transportador estrangeiro, solidariamente com o representante do transportador estrangeiro no País, pela falta da mercadoria, nos termos dos artigos 591 e 592, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Termo de Vistoria Aduaneira às fls. 12/13.

Conhecimento de Transporte às fls. 14.

Fatura e Packing List às fls. 15/16.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 20 a 27, acompanhada dos documentos de fls. 28 a 36, argumentando, em síntese:

1 - **Preliminarmente, que não é representante legal do transportador marítimo** emitente do BL MIAL033520, o armador Lykes Lynes Limited, LLC. Que também não é representante do transportador marítimo responsável pela embarcação LIBRA RIO. **A responsabilidade é da Companhia Libra de Navegação S/A** conforme comprovam os documentos: termo de avaria (fls. 30) e solicitação de certificado de Livre Prática (fls. 31/32).

2 - **No mérito contesta os valores atribuídos pela fiscalização para a apuração do imposto,** que utilizou uma tabela própria da Receita Federal e não aqueles constantes da fatura comercial.

3 - **Alega que as mercadorias tinham como destino outro país e seu desembarço deveria ser realizado no entreposto paraguaio. Não houve ocorrência do fato gerador do imposto** de importação haja vista que a mercadoria deveria ser recepcionada no entreposto estrangeiro. Também não houve o desembarço da mercadoria e por isso não pode ser cobrado o IPI. Estes argumentos também valem para a multa proporcional, PIS/PASEP e COFINS.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 28/02/2008, decidiu, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Foi exarado o Acórdão n.º 07-12.187, às fls. 39/47, com a seguinte ementa:

REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR INTERNACIONAL NO PAÍS.
RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.

O representante do transportador internacional no país é responsável pelos tributos devidos quando, em vistoria aduaneira, for apurada a responsabilidade do transportador pelo extravio e avaria de mercadoria.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 16/05/2008 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 50), apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2008 contra a decisão, às fls. 53/62, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o recorrente que o extravio da citada mercadoria ocorreu enquanto o container que a mantinha estava embarcado junto à embarcação LIBRA RIO, que por sua vez é de propriedade da COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO S/A, esta sim a legítima responsável tributária pelo extravio da mercadoria. O container e respectiva mercadoria somente seria de responsabilidade da RECORRENTE no momento em que a mesma o recebesse nas idênticas condições em que haviam sido embarcadas no porto de origem, inclusive com os lacres originais.

Contudo, como bem destacado pelo acórdão da DRJ-FNS, “a legislação aduaneira considera como sendo o transportador aquele que emite o conhecimento de transporte “master” e como agente consolidador aquele que emite o conhecimento “house”.”.

O transportador no caso em tela é a empresa Lykes Lynes Limited LLC. Verifica-se que seu representante no Brasil é a empresa Supermar S/A, haja vista que a mesma assim se apresenta na Vistoria Aduaneira ao ser lavrado o competente termo (fls. 12/13) e ainda conforme consta no verso do BL MIAIL033520 (fls. 14-v).

A responsabilidade do representante está claramente definida no art. 32 do Decreto-lei n.º 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Logo, correta a decisão da DRJ-FNS de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do CARF:

a) Acórdão n.º 3402-005.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de setembro de 2018, Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, Relatora Maria Aparecida Martins de Paula

O art. 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n.º 37/66 estabelece, com força de lei, hipótese de responsabilidade tributária em perfeita consonância com a autorização dada pelo art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN), como se vê abaixo:

(...)

Ao contrário do que crê a recorrente, a responsabilidade tributária nada tem a ver com legitimidade para representação em juízo (art. 12, VIII do CPC/73) ou com a responsabilidade pela obrigação de outrem no âmbito civil. Também pouco importa que o agente marítimo não esteja incluído no rol do art. 134 do CTN ou que não tenha ocorrido a situação tipificada no art. 135 do CTN para a responsabilização pessoal do mandatário, eis que a sua responsabilização decorre do art. 121, II do CTN e da previsão expressa em lei, como acima explicitado.

Ademais, o art. 137 do CTN trata da responsabilidade pessoal do agente quanto a infrações, o que não é matéria do presente processo, que diz respeito à responsabilidade pelos tributos incidentes na importação.

Assim, rejeita-se a preliminar da recorrente de ilegitimidade passiva, vez que, **na condição de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação da carga avariada.**

b) Acórdão n.º 3801-004.876 – 1ª Turma Especial, Sessão de 27 de janeiro de 2015, Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, Relatora Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Cumpre-nos apreciar, de início, a alegação, da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva tributária.

Reza o Código Tributário Nacional:

(...)

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação, assim preceitua:

(...)

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(...)

Observa-se que a legislação aduaneira considera como sendo o "Transportador" aquele que emite o conhecimento de transporte "master" e como agente consolidador aquele que emite o conhecimento "house".

Verifica-se, no caso presente, que **o B/L n.º YFA038319 foi emitido pela empresa Montemar Marítima S/A. E, conforme alegação da própria Recorrente, esta agência a empresa transportadora em Paranaguá.**

Por fim, **depreende-se do Termo de Vistoria Aduaneira que a Recorrente é a Representante do Transportador Emissor do B/L. É, portanto, a responsável pelo transportador internacional. E, por conseguinte, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este,** no que tange à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Pelo exposto, **voto por negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo.**

II – DA ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Alega o recorrente que as mercadorias tinham como destino o Paraguai e seu desembaraço deveria ser realizado no entreposto paraguaio. Não houve ocorrência do fato gerador do imposto de importação haja vista que a mercadoria deveria ser recepcionada no entreposto estrangeiro, não tendo sequer ocorrido o desembaraço da mercadoria.

Entretanto, conforme bem destacado pelo acórdão da DRJ-FNS, a legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, **apenas a mercadoria acidentalmente destruída** não sofrerá a incidência do imposto:

Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros **tem como fato gerador a entrada destes em território nacional.**

Decreto-lei n.º 37/66

Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e **tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.** (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.** (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

II - **em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída**; ou (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

Logo, correta a decisão da DRJ-FNS de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, trago à colação a seguinte decisão do CARF:

a) Acórdão n.º 3302-007.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de junho de 2019, Relator Corinto Oliveira Machado:

Pois bem, da análise dos documentos ficam comprovados os seguintes fatos - **o extravio das mercadorias foi constatado no Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai, depois do trânsito aduaneiro entre o TCP e o Entrepósito.** A Vistoria Aduaneira apontou o TCP como o culpado, porém a DRJ/FNS anulou o lançamento decorrente da Vistoria, por ilegitimidade passiva. Em virtude de não haver decaído do direito de lançar, o Fisco constituiu o crédito tributário em face do único sujeito passivo que restou - **a APPA, que figurava no trânsito aduaneiro como Beneficiário/Transportador.**

Na sua primeira defesa, a APPA alegou ilegitimidade passiva, por conta de Acordo firmado com o Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai. A decisão de primeiro grau assim se manifestou:

(...)

No recurso voluntário, a recorrente diz que é ilegítima porque figurou como depositária, e não transportadora/beneficiária, consoante Termo de Vistoria Aduaneira, todavia, como se viu anteriormente, o extravio das mercadorias foi constatado no Entreposto de Depósito Franco do Paraguai, depois do trânsito aduaneiro entre o TCP e o Entreposto. **E o Certificado de desembaraço para Trânsito Aduaneiro, fl. 40, evidencia como transportadora/beneficiária justamente a APPA.**

Destarte, **impõe-se não só manter a recorrente como parte legítima, mas também responsabilizá-la pelo extravio ocorrido.**

Pelo exposto, **voto por negar provimento a este pedido do recorrente.**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator